



A C Ó R D ã O

TC-014641.989.25-6

(ref. TC-014700.989.21-3)

Recorrente: Elvis Leonardo Cezar – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI.

Responsáveis: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito) e Roberto Leme de Moraes (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/07/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando multas individuais nos valores de 300 UFESPs e 500 UFESPs aos responsáveis Elvis Leonardo Cezar e Roberto Leme de Moraes, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312) e outros

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-10.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 91 DE NOSSA LEI ORGÂNICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DESTA E. TRIBUNAL. CONHECIMENTO. NULIDADE.

Nos processos de tomada de contas é imprescindível a notificação pessoal dos responsáveis, conforme interpretação decorrente do inciso I, do artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-021488.989.22-9).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das



correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, declarar nulos os atos relativos à r. Decisão recorrida, produzidos a partir do momento em que o chamamento dos Interessados não se deu nos estritos termos de nossa Lei Orgânica, competindo ao insigne Julgador Originário adotar as providências que cabíveis à retomada dos atos processuais, tendo em vista a consecução das finalidades do Processo de Prestação de Contas, no contexto do Controle Externo.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR